



Processo CBMSC 00021692/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 04/09/2024 às 19:11

Setor origem: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Setor de competência: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que visa "denominar 2º Sargento BM Anderson Martins Cardoso o 8º Batalhão Bombeiro Militar, situado no Município de Tubarão".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANDERSON MARTINS CARDOSO

CPF: 887.878.939-91

MATRÍCULA:
105650 01 55 2024 4 00127 090 0039365 03

SEXO: Masculino | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: divorciado - 52 anos

NATURALIDADE: Tubarão - SC | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 2.931.283-3 - SESP/SC | ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: João Mendes Cardoso e Nilda Martins Cardoso - Rua das Figueiras, 155, Monte Castelo, Tubarão - SC

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Primeiro de junho de dois mil e vinte e quatro - 14:20 | DIA: 01 | MÊS: 06 | ANO: 2024

LOCAL DE FALECIMENTO: Rio Tubarão, à(em) Ponte Manoel Alves dos Santos, bairro Morrotes, Tubarão-SC

CAUSA DA MORTE: Asfixia (W70), afogamento

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): Crematório e Memorial São Mateus - Capivari de Baixo/SC | DECLARANTE: Lucas Vieira Cardoso

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Marco Rodrigo Ortiz da Silva de CRM nº 11876(legista)

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM: Registro de óbito efetuado em: 11/06/2024.

NOME DO OFÍCIO:
Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos

OFICIAL REGISTRADOR:
Rodrigo Cesar Melo
MUNICÍPIO/COMARCA/UF: Tubarão - SC
ENDEREÇO:
Rua Coronel Cabral, 389, Centro - CEP: 88701-050 -
registrociviltubarao@yahoo.com.br - (48) 3632-4371



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento

HDA24236-SK5E

Confira os dados do ato em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Tubarão - SC, 11 de junho de 2024

Julia Mathei Mota
Escrevente

Digitado por: Julia Mathei Mota
Emolumentos
1 Registro - Isento
3 Selos de Fiscalização Isentos (HDA24236-SK5E)
FRJ (Destinação: 24,42% FUPESC, até 24,42% Assist. Jud.
Gratuita, 4,88% MP, 26,73% Ressarc. de atos isentos,
19,55% TJSC.) - Isento
Total: Isento





CURRICULUM VITAE

Nome: Anderson Martins Cardoso

1 – DADOS PESSOAIS

- **Objetivo:** Homenagem por serviços prestados ao Quartel do 8º Batalhão de Bombeiro Militar
 - **Data de nascimento:** 12/02/1972
 - **Sexo:** Masculino
 - **Estado Civil:** Casado
 - **Matrícula:** 921172-1-01
 - **Comportamento:** Excepcional
 - **Tempo de Serviço:** 35 anos, 1 mês e 28 dias
-

2 – FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Bacharel em Direito
 - Pós-Graduação em Administração, Gestão Pública e Políticas Sociais
-

3 – CURSOS E CAPACITAÇÕES

- Curso de Formação de Soldados BM 2.0
- Curso de Salvamento em Altura
- Instrução de Nivelamento de Conhecimento – SENASP
- Curso de Salvamento em Altura (CSALT)
- Curso de Operações de Busca e Resgate Terrestre
- Curso de Agente de Defesa Civil
- Curso de Capacitação em Direção Defensiva e Primeiros Socorros
- Treinamento de Desenvolvimento Humano
- Curso de Desenvolvimento Humano
- Curso Especializado para Condutores de Veículos de Emergência (CECVE)
- Treinamento de Sistema de Comando de Operações
- Capacitação Técnica em Situações de Risco e Desastres
- Curso de Piloto de RPA (CPRPA)
- Curso de Gestor do Poder de Polícia Administrativa do CBMSC (CGPP)
- Curso de Formação de Sargentos
- Curso de Técnicas de Ensino (CTE)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
1º REGIÃO DE BOMBEIROS MILITAR
8º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR

- Curso de Inspetor de Incêndio (CII)
- Curso de Rotinas Operacionais (ROT-OP)
- Curso de Capacitação em Sistemas e Rotinas Administrativas (CCSRA)
- Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)

4 – FICHA DE CONDUTA

Matrícula: 0921172-1-01 Nome: ANDERSON MARTINS CARDOSO Comportamento: EXCEPCIONAL

Data Admissão: 19/08/1992 Situação: Instuidor de pensão

Cargo:

Unidade Organizacional:

RECOMPENSAS

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos
1403 ELOGIO POR DOACAO DE SANGUE	12/02/1996	14	BI 1 BBM/96
1403 ELOGIO POR DOACAO DE SANGUE	10/08/1996		CONF BI039/96/CMDO/1 BBM
1403 ELOGIO POR DOACAO DE SANGUE	09/01/1997	2	BI 1 BBM/97
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	19/02/1998	7	BI 1 BBM - POR TRABALHAR COM CORAGEM, SOLIDARIEDADE E HEROISMO EM UMA OCORRENCIA.
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	07/05/1998	17	BI 1 BBM - PELO EXCELENTE SERVICO PRESTADO DURANTE ATENDIMENTO DE OCORRENCIA.
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	12/05/2005		ELOGIADO POR PARTICIPAR DO ACAMPAMENTO COM BOMBEIROS COMUNITARIOS E JUVENIS
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	28/09/2007	9	PELA DEDICACAO E COMPROMISSO DE REPRESENTAR A 2 CIA NO 1 DESAFIO DE COMPAÑHIAS
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	31/10/2007	10	POR COMPROMETER-SE COM AS ATIVIDADES DE TREINAMENTO, PREVENÇÃO, REFORMAS E MELHO
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	20/05/2009	5	POR DEMONSTRAR EFICIENCIA NA ATIVIDADE QUE EXERCE, COMPROMETIDO E DEDICADO O RE
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	30/11/2010	11	PELO IMPORTANTE APOIO DADO NAS EXECUCAO DO PROJETO BRIGADA COMUNITARIA DOS BAIRR
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	30/09/2011	9	COMPONENTE DA FORÇA TAREFA 08, PELO PROFISSIONALISMO, DEDICACAO E COMPROMETIMENT
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	31/06/2012	6	PELA PARTICIPACAO NA OPERACAO VERANEIO 2011/2012 COMO GUARDA-VIDAS MILITAR O AL

Matrícula: 0921172-1-01 Nome: ANDERSON MARTINS CARDOSO Comportamento: EXCEPCIONAL

Data Admissão: 19/08/1992 Situação: Instuidor de pensão

Cargo:

Unidade Organizacional:

1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	31/10/2012	11	PELA BRILHANTE PARTICIPACAO NA CERTIFICACAO DA FORÇA TAREFA, EVENTO ESTE OCORRID
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	19/09/2013	20	POR TEREM SE DEMONSTRADO, DESDE O INICIO DO CURSO, UMA TURMA BASTANTE COESA, COM
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	13/03/2014	11	PELO EMPENHO E DEDICACAO NA ORGANIZACAO DA 2 CONFERENCIA INTERMUNICIPAL DE PROT
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	25/11/2021	46	POR TEREM NO DIA 26 SET 21, QUANDO DE FOLGÁ, TEREM SE VOLUNTARIADO PARA REPRESENTAR O CEBM NA MISSA DE COMEMORACAO AO ANIVERSARIO DO CBMSC, ALUSIVA AOS 95 ANOS DE ATIVACAO DO CBMSC, 26 SET 1926, DEMONSTRANDO INICIATIVA E ESPIRITO DE CORPO. ATITUDES COMO ESTA ENGRANDECEM O NOME DO CFAPICBEM ENTRE OS NOSSOS COMPANHEIROS DE FARDÁ, FORTALECENDO AS MANIFESTACOES ESSENCIAIS DO VALOR BOMBEIRO MILITAR COMO: O CIVISMO E O CULTO AS TRADICOES HISTORICAS, O ESPIRITO DE CORPO, ORGULHO DO BOMBEIRO MILITAR PELA ORGANIZACAO ONDE SERVE, O AMOR A PROFISSAO BOMBEIRO MILITAR E O ENTUSIASMO COM QUE E EXERCIDA, AOS MILITARES, NOSSOS SINCEROS AGRADECIMENTOS PELO EXEMPLO E PROFISSIONALISMO DEMONSTRADOS ATRAVES DE SEU EMPENHO, O CENTRO DE ENSINO BOMBEIRO MILITAR SE SENTE HONRADO E LHE DESEJA SUCESSO EM SUA MISSAO COMO BOMBEIRO MILITAR. INDIVIDUAL AVERBE-SE!
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	20/01/2022	3	ELOGIO O COORDENADOR REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE TUBARAO, 2º SGT 8M MTCL 921172-1-01 ANDERSON MARTINS CARDOSO - DEFESA CIVIL - TUBARAO, POR TODO PROFISSIONALISMO, COMPROMETIMENTO E DISPOSICAO MOSTRADOS NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ANO DE 2020 COORDENADOR ANDERSON COM SUA GRANDE HABILIDADE DE ARTICULACAO APROXIMOU AINDA MAIS OS MUNICIPIOS DA REGIONAL DE TUBARAO. COORDENADOR INTEGRO E IDONEO, BEM ORIENTA OS MUNICIPIOS DE SUA CIRCUNSCRICAO, FACILITANDO OS FLUXOS DOS PROCESSOS DENTRO DA SEDE DA DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA. DESTACA-SE TAMBEM A ATUACAO NO EVENTO DO DIA 09 DE JUNHO, QUANDO, MESMO EM LICENÇA, RETORNOU AO CIGERD PARA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES DA MELHOR FORMA POSSIVEL E PRESTAR AUXILIO AOS MUNICIPIOS ATINGIDOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
1º REGIÃO DE BOMBEIROS MILITAR
8º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR

2802-CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SC

Emissão: 26/07/2024

Matrícula: 0921172-1-01

Nome: ANDERSON MARTINS CARDOSO

Comportamento: EXCEPCIONAL

Data Admissão: 19/08/1992

Situação: Instituidor de pensão

Cargo:

Unidade Organizacional:

1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	27/12/2022	4	ELOGIO POR BONS SERVICOS PRESTADOS A DEFESA CIVIL CONFORME SGPE DC 00004493/2022 ASSINADO PELO CAPITAO BM BRUNO GOLIN SPROVIERI
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	05/01/2024	5	REFERENCIA ELOGIOSA CONFORME SGPE DC 47/2024.

CONDECORAÇÕES

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos
1501 BRONZE - 10 ANOS DE SERVIÇO	19/08/2002	17471	INCLUIDO VIA PROGRAMA PARA CONCESSAO DE MEDALHA
1502 PRATA - 20 ANOS DE SERVIÇO	19/08/2012		OUTORGA MEDALHA DE 20 ANOS PUBLICADO NO BI 020/2013/8BBM - TUBARAO
1562 MEDALHA DE MERITO BOMBEIRO MILITAR CATEGORIA BRONZE	22/05/2015	47	ATA OMBM 08/2015 PUBLICADO NO BI 047/2015/8BBM TUBARAO DE 02/12/2015. CONFORME SOLENIDADE REALIZADA NA SEDE DO 8º BBM - TUBARAO.
1563 MEDALHA DE MERITO BOMBEIRO MILITAR CATEGORIA PRATA	19/05/2016	36	CONCEDER, COM BASE NO INCISO II DO ART. 16, COMBINADO COM OS INCISOS I, II, III DO ART. 18 E §§ 1º E 2º DO ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 350, DE 12 DE JUNHO DE 2007, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 13.385, DE 22 DE JUNHO DE 2005, A MEDALHA DE MERITO BOMBEIRO MILITAR, CATEGORIA PRATA, PELA REALIZACAO DE ACOO MERITORIA DIVERSA E PRESTADO RELEVANTES SERVICOS NA ATIVIDADE-FIMMEIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, EM RECONHECIMENTO PELA DEMONSTRACAO DO ALTO GRAU DE PROFISSIONALISMO E DO ELEVADO SENSO DE RESPONSABILIDADE JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA.
1547 MEDALHA COMEMORATIVA DOS 90 ANOS DO CBMSC	19/08/2016	7	MEDALHA COMEMORATIVA DOS NOVENTA ANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, COMO RECONHECIMENTO AO SEU DESTAQUE NO DESENVOLVIMENTO DA CORPORACAO.

Módulo de Justiça e Disciplina

Relatório Emitido em 26/07/2024 às 18:02:54

Página: 3 de 4

2802-CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SC

Emissão: 26/07/2024

Matrícula: 0921172-1-01

Nome: ANDERSON MARTINS CARDOSO

Comportamento: EXCEPCIONAL

Data Admissão: 19/08/1992

Situação: Instituidor de pensão

Cargo:

Unidade Organizacional:

1503 OURO - 30 ANOS DE SERVIÇO	01/03/2023	23	COM BASE NO INCISO III DO ART. 4, COMBINADO COM OS INCISOS I, II, III E §§ 1º E 2º DO ART. 7 DO DECRETO ESTADUAL Nº 350, DE 12 DE JUNHO DE 2007, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 13.385, DE 22 DE JUNHO DE 2005, A MEDALHA DE MERITO POR TEMPO DE SERVIÇO, CATEGORIA OURO, POR TEREM COMPLETADO 30 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA.
--------------------------------	------------	----	---

FUNÇÕES

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos
-----------	------	-------------------	---------

Módulo de Justiça e Disciplina

Relatório Emitido em 26/07/2024 às 18:02:54

Página: 4 de 4



DECLARAÇÃO

Referência: Processo CBMSC 00021692/2024

Declaro, à vista do disposto no inciso IV do art. 3º da [Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015](#), que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e **considerando o seu Anexo I**, que não há nomeação vigente e que não houve denominação anterior ao 8º Batalhão Bombeiro Militar, situado no município de Tubarão.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N2IN0G42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 10/09/2024 às 22:58:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMTY5MI8yMTY5N18yMDI0X04ySU4wRzQy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00021692/2024** e o código **N2IN0G42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 2900143
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS**, com condenação transitada em julgado, contra:

NOME: ANDERSON MARTINS CARDOSO
CPF: 887.878.939-91
RG: 29312833
Órgão expedidor: SSP-SC
Nome da mãe: Nilda Martins Cardoso
Nome do pai: João Mendes Cardoso
Data de nascimento: 12/02/1972
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.
País endereço residencial : BRASIL
Estado endereço residencial : SANTA CATARINA
Município endereço residencial : TUBARAO
Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 16:24 de 04/09/2024.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.
- b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.
- d) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 2900146
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** distribuídas AÇÕES PENAS ORIGINARIAS DESTA INSTÂNCIA com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena foi extinta ou cumprida, em relação a:

NOME: ANDERSON MARTINS CARDOSO

CPF: 887.878.939-91

RG: 29312833

Órgão expedidor: SSP-SC

Nome da mãe: Nilda Martins Cardoso

Nome do pai: João Mendes Cardoso

Data de nascimento: 12/02/1972

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : TUBARAO

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 16:18 de 03/09/2024.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 2900144
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação ou distribuídas nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL**, com potencial de gerar inelegibilidade, contra:

NOME: ANDERSON MARTINS CARDOSO
CPF: 887.878.939-91
RG: 29312833
Órgão expedidor: SSP-SC
Nome da mãe: Nilda Martins Cardoso
Nome do pai: João Mendes Cardoso
Data de nascimento: 12/02/1972
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.
País endereço residencial : BRASIL
Estado endereço residencial : SANTA CATARINA
Município endereço residencial : TUBARAO
Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 16:24 de 04/09/2024.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.
- b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- c) Certidão emitida conforme a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.
- d) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.
- e) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 2900147
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se, para fins eleitorais, que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NAO CONSTAM** distribuídas **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL** que poderiam gerar inelegibilidade, em relação a:

NOME: ANDERSON MARTINS CARDOSO
CPF: 887.878.939-91
RG: 29312833
Órgão expedidor: SSP-SC
Nome da mãe: Nilda Martins Cardoso
Nome do pai: João Mendes Cardoso
Data de nascimento: 12/02/1972
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.
País endereço residencial : BRASIL
Estado endereço residencial : SANTA CATARINA
Município endereço residencial : TUBARAO
Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 16:18 de 03/09/2024.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.
- b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.
- c) Certidão emitida em consonância com a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).
- e) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.
- f) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
08178859

Certificamos que contra

Nome: **ANDERSON MARTINS CARDOSO**

CPF: **887.878.939-91**

Data de Nascimento: **12/02/1972**

Nome da mãe: **NILDA MARTINS CASTRO**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 03/09/2024 às 16:56:54 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR**, na data do óbito registrado, registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **ANDERSON MARTINS CARDOSO**

Inscrição: **0289 2202 0965**

Zona: 099 Seção: 0206

Município: 83674 - TUBARAO

UF: SC

Data de nascimento: 12/02/1972

Domicílio desde: 07/05/2008

Filiação: - NILDA MARTINS CARDOSO
- JOAO MENDES CARDOSO

Certidão emitida às 17:15 em 03/09/2024



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ECX+.42IE.HLUD.NBPW



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

12725811

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra:

ANDERSON MARTINS CARDOSO

OU

CPF n. 887.878.939/91

Certidão emitida em: 03/09/2024 às 17:18:33 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 03/09/2024 às 14:01

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 03/09/2024 às 01:30

JF Paraná (Processo Eletrônico) até 02/09/2024 às 21:00

JF Paraná (Processo Papel) até 03/09/2024 às 01:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 02/09/2024 às 22:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 02/09/2024 às 20:00

JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 02/09/2024 às 22:00

JF Santa Catarina (Processo Papel) até 03/09/2024 às 01:45

SEEU até 03/09/2024 às 17:18:33

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 12725811

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 3253392435





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

12725781

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

ANDERSON MARTINS CARDOSO

OU

CPF n. 887.878.939/91

Certidão emitida em: 03/09/2024 às 17:17:13 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 03/09/2024 às 14:01

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 03/09/2024 às 01:30

JF Paraná (Processo Eletrônico) até 02/09/2024 às 21:00

JF Paraná (Processo Papel) até 03/09/2024 às 01:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 02/09/2024 às 22:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 02/09/2024 às 20:00

JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 02/09/2024 às 22:00

JF Santa Catarina (Processo Papel) até 03/09/2024 às 01:45

SEEU até 03/09/2024 às 17:17:13

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 12725781

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 1669975828





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE REGISTRO, CADASTRO E ARQUIVO

CERTIDÃO

Certificamos que, até a presente data, não há qualquer registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) de que **Anderson Martins Cardoso, CPF 887.878.939-91**, seja ou fora: (I) sócio de sociedade mercantil ativa, extinta ou cancelada; (II) empresário individual de firma ativa, extinta ou cancelada; (III) titular de EIRELI ativa, extinta ou cancelada; (IV) administrador e/ou diretor de empresa ativa, extinta ou cancelada. Por ser verdade, firmo a presente certidão.

Florianópolis, SC, 04 de setembro de 2024.


LUCIANO KOWALSKI
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE STA. CATARINA



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **887.878.939-91**

Nome: **ANDERSON MARTINS CARDOSO**

Data de Nascimento: **12/02/1972**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **20/02/1991**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.

Ano de óbito: **2024**

Comprovante emitido às: **17:22:20** do dia **03/09/2024** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **0F0F.0F61.4627.8D2E**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



INFORMAÇÃO nº 074/2024/BM-6

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Referência: Processo CBMSC 21692/2024, contendo minuta de Projeto que denomina 2º SGT BM ANDERSON MARTINS CARDOSO a sede do 8º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, situado no Município de Tubarão.

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário decorrente de minuta de Projeto.

1 DOS FATOS

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de minuta de Projeto que denomina 2º SGT BM ANDERSON MARTINS CARDOSO a sede do 8º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, situado no Município de Tubarão

A minuta de projeto de lei visa tão somente a denominação de espaço físico já existente, portanto, não incita impacto orçamentário e/ou financeiro ao Estado de Santa Catarina.

3 POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que não há impacto orçamentário e financeiro decorrente de minuta de Projeto que denomina 2º SGT BM ANDERSON MARTINS CARDOSO a sede do 8º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, situado no Município de Tubarão.

Tenente-Coronel BM LUIZ FELIPE LEMOS

Chefe da 6ª Seção do EMG/CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **34S1YFX4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ FELIPE LEMOS** (CPF: 053.XXX.279-XX) em 06/09/2024 às 08:32:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 18:31:46 e válido até 26/02/2119 - 18:31:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMTY5MI8yMTY5N18yMDI0XzM0UzFZRlg0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00021692/2024** e o código **34S1YFX4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

PARECER Nr. 107/CBMSC/ASSJUR/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: CBMSC 21692/2024.

Assunto: Minuta de projeto de Lei que visa denominar de “2º Sargento BM Anderson Martins Cardoso” o 8º Batalhão Bombeiro Militar, situado no município de Tubarão.

Origem: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Ementa: Anteprojeto de lei. Dispõe sobre a denominação de bens públicos. Denominação de organização. Bombeiro Militar. Homenagem póstuma. Requisitos da Lei Estadual nº 16.720, de 08 de outubro de 2015, atendidos. Constitucionalidade e legalidade.

Exmo. Senhor Comandante-Geral do CBMSC,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de projeto de Lei (pág. 2), cujo objetivo é denominar o 2º Sargento BM Anderson Martins Cardoso o 8º Batalhão Bombeiro Militar, situado no município de Tubarão.

O processo vem instruído com cópia da certidão de óbito do Sr. Anderson Martins Cardoso (fls. 05), declaração do Comandante-Geral do CBMSC quanto à inexistência de denominação anterior para a Organização Bombeiro Militar (p. 09), certidões negativas criminais e civis (pp. 10-19), e Informação nº 74/2024 da 6ª seção do estado Maior Geral, informando que a proposta não gera impacto financeiro, uma vez que o espaço físico já existe (pp. 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais.

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”²

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a esta Assessoria Jurídica analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades decisórias envolvidas, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais da pactuação pretendida.

A análise é apenas jurídico-formal³ e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Ademais, a análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os documentos necessários.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

A necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014⁴ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁵

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

³ Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

⁴ “Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁵ “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

2. Da análise jurídica.

2.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*⁶.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar. [...]

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifou-se)

O art. 50, *caput*, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Pretende-se, por meio do texto legal proposto, homenagear pessoa falecida e atribuir seu nome a um bem público, não há dispositivo que indique reserva de iniciativa a projetos como o analisado, tratando-se, portanto, de iniciativa comum ou concorrente.

⁶ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Afeita a preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

2.2 Requisitos da Lei Estadual nº 16.720/2015.

A Lei Estadual nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, a qual consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelece nos incisos do artigo 3º que as iniciativas de propostas de lei dessa natureza devem ser instruídas com:

Art. 3º [...]

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – Curriculum vitae; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Da análise do acervo documental que aportou aos autos do processo, deflui-se que os requisitos se encontram devidamente cumpridos, porquanto acostados os seguintes documentos:

- a) Exposição de Motivos, apontando os relevantes serviços prestados ao Estado e à comunidade (págs. 03-04);
- b) Certidão de Óbito (pág. 5);
- c) Curriculum Vitae (págs. 6-8); e
- d) declaração negativa de denominação anterior do 8º Batalhão Bombeiro Militar, situado no município de Tubarão (págs. 09).

2.3 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, sopesando as novas normativas da Lei Complementar Estadual nº 789/2021, tem-se o Comandante-Geral do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CBMSC como competente ao ato, com prerrogativas de Secretário de Estado, nos termos do que estabelece o artigo 4º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo assim o jurídico desta instituição de segurança pública competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

Conforme a Informação nº 074/2024/BM-6, da 6ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC (p.20), a proposta não provocará impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Estado, dispensando as providências das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso IV, do texto legal acima.

Apenas o Corpo de Bombeiros Militar é afeto à matéria, uma vez que a minuta de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

projeto de lei visa conferir denominação à Organização Bombeiro Militar, integrante da sua estrutura. Por tal razão é desnecessária a consulta a outros órgãos.

Por sua vez, a exposição de motivos exigida pelo art. 7º, caput, II, do Decreto nº 2.382/2014 (com redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.317/2017) encontra-se acostada às pp. 03-04, e nos termos da alínea 'a' do supracitado dispositivo, "deverá ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente".

Assim, relativamente ao anteprojeto em análise, o Excelentíssimo Comandante-Geral do CBMSC é a autoridade competente para firmar a exposição de motivos.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

2.4 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

2.5 Análise da proposição em ano eleitoral.

Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

A toda evidência, a proposição não incide nas condutas descritas nos incisos I a VIII do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, a atribuição de denominação a um bem público, nos termos da Lei estadual nº 16.720, de 08/10/2015.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, e, portanto, conclui-se também que **não se aplicam ao caso as disposições do art. 21⁷ da Lei Complementar**

⁷ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei constante à p. 02 atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessária à sua aprovação, e que o processo pode prosseguir em sua tramitação.

É o parecer, que se submete a vossa apreciação e providências conforme estabelecido no inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado**

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M6K34X6P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 11/10/2024 às 09:29:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMTY5MI8yMTY5N18yMDI0X002SzM0WDZQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00021692/2024** e o código **M6K34X6P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 112/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo CBMSC 00021692/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se do processo referente à minuta de Lei que “Denomina “2º Sargento BM Anderson Martins Cardoso” o 8º Batalhão Bombeiro Militar, com sede no Município de Tubarão.”

Nesta oportunidade, os autos retornaram, por meio do Ofício nº 1418/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos, para análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de Lei.

No que tange à minuta apresentada pela GEMAT (p. 31), esta Seção, após revisá-la integralmente, observa que foi devidamente formatada e aplicada a técnica legislativa, sendo que não houve alterações substanciais.

Entretanto, diante da publicação da Portaria nº 637/CBMSC (anexa), de 13/11/2024, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, edição 22402, em 25/11/2024, que promoveu à graduação de 1º Sargento BM, pelo critério *post mortem*, o Bombeiro Militar Anderson Martins Cardoso, faz-se necessária a atualização da ementa e do art. 1º da minuta de Lei, nos seguintes termos:

Denomina “**1º** Sargento BM Anderson Martins Cardoso” o 8º Batalhão Bombeiro Militar, com sede no Município de Tubarão.

Art. 1º Fica denominado “**1º** Sargento BM Anderson Martins Cardoso” o 8º Batalhão Bombeiro Militar, com sede no Município de Tubarão. (**grifo nosso**)

Ante o exposto, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC solicita a adequação da minuta de Lei à nova graduação do homenageado, e opina pelo prosseguimento regular do processo, após a correção.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Oficial Adjunto à BM-1/EMG
Respondendo pela Chefia da BM-1 do
Estado-Maior Geral
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00MH632Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THYAGO DA SILVA MARTINS** (CPF: 044.XXX.239-XX) em 29/11/2024 às 16:14:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMTY5MI8yMTY5N18yMDI0XzBPTUg2MzJR> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00021692/2024** e o código **00MH632Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA
EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 25/11/2024 | Edição: 22402 | Matéria nº: 1040380

PORTARIA Nº 637/CBMSC, de 13/11/2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 5.195, de 24 de dezembro de 1966; § 2º do art. 16; inciso IV, § 5º do Art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto da PMSC), c/c inciso VI do Art. 7º da Lei Complementar Nº 801, de 1º de julho de 2022, **RESOLVE:**

Art. 1º **PROMOVER**, com efeitos a contar de 1º de junho de 2024, à GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO do QPBM - por Post Mortem, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

921172-1 ANDERSON MARTINS CARDOSO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do CBMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ILY9803L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 26/11/2024 às 15:34:46
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 19/02/2024 - 17:55:39 e válido até 18/02/2025 - 17:55:39.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMTY5MI8yMTY5N18yMDI0X0IMWtk4MDNM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00021692/2024** e o código **ILY9803L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1339/24/ComdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, reencaminho o presente processo relativo à proposição de projeto de Lei que visa "denominar 2º Sargento BM Anderson Martins Cardoso o 8º Batalhão Bombeiro Militar, situado no Município de Tubarão", referendando a INFORMAÇÃO Nº 112/2024/BM-1 (p. 0034), que propõe a necessária atualização da ementa e do art. 1º da minuta de Lei, considerando a publicação da Portaria nº 637/CBMSC, de 13/11/2024 (p. 0035), no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, edição 22402, em 25/11/2024, que promoveu à graduação de 1º Sargento BM, pelo critério *post mortem*, o Bombeiro Militar Anderson Martins Cardoso.

Certos de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H9931IJJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 03/12/2024 às 18:36:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMTY5MI8yMTY5N18yMDI0X0g5OTMxSUpK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00021692/2024** e o código **H9931IJJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 242/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao solicitado no Ofício nº 270/SCC-DIAL-GEMAT, juntado à p. 38 do Processo CBMSC 00021692/2024, informo que este Comando tem interesse na continuidade da tramitação do anteprojeto de lei que “Denomina ‘1º Sargento BM Anderson Martins Cardoso’ o 8º Batalhão Bombeiro Militar, com sede no Município de Tubarão”.

Encaminho nova versão da Exposição de Motivos (pp. 40-41) e acolho integralmente o Parecer nº 107/CBMSC/ASSJUR/2024 (pp. 22-29).

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3XYN798L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/03/2025 às 17:03:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMTY5MI8yMTY5N18yMDI0XzNYWU43OThM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00021692/2024** e o código **3XYN798L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.